



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

PROCESSO: 01432/21

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gilmar Alves dos Santos
José Aroldo Costa C. Júnior
Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
Jonathan de Paula Santos
João Batista Sales do Reis
Marcos Alves Gomes
Martinho Cesar de Medeiros
Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	25
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	31
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	35
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	36
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	38
3.3. Deficiências de Controle.....	41
4. Conclusão.....	42
5. Proposta de encaminhamento.....	46

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, atual Prefeito Municipal, no dia 22.06.2021, constituindo os autos de número 01432/21, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de sua responsabilidade, sendo o último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Avulta-se que a análise técnica preliminar revelou distorções, impropriedades e irregularidades nas contas (ID 1092785), a proposta foi acatada pelo Relator que determinou a audiência do Senhor Evandro Epifânio de Faria (ID 1116700), entretanto, o responsável não apresentou defesa conforme certidão (ID 1134687).

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o

Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 22.06.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01432/21 – PCCEM e Processo nº 02282/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do limite constitucional de despesas correntes. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 786, de 12.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Evandro Epifânio de Farias.

A LDO, materializada na Lei nº 869, de 17.12.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 870, de 17.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, abrangendo a Administração direta, seus órgãos e fundos, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$18.680.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão. Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0075/2019-GABEOS (Processo nº 03301/2019).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$23.554.452,89, equivalente a 126,09% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	18.680.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	639.391,00	3,42%
(+) Créditos Especiais	4.938.190,26	26,44%
(-) Anulações de Créditos	703.128,37	3,76%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	23.554.452,89	126,09%
(-) Despesa Empenhada	21.285.766,17	113,95%
= Recursos não utilizados	2.268.686,72	12,15%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Anulações de dotação	703.128,37	12,61%
Recursos Vinculados	4.874.452,89	87,39%
Total	5.577.581,26	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 870/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$934.000,00) do total do orçamento inicial (R\$18.680.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$639.391,00, equivalente a 3,42% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos obedeceram ao limite orçamentário, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	18.680.000,00	100%
Anulações de dotação (b)	703.128,27	3,76%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	703.128,37	3,76%
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.043.512,46, o que corresponde a 36,19% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.697.174,40), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.113.091,62, equivalente a 96,74% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicados, na totalidade, na Remuneração e Valorização do Magistério, que corresponde a 96,74% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei. Assim, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos a Administração, por meio de questionário eletrônico (ID 1090711), informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município não instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, bem como, não disponibilizou ao conselho instituído até então (antigo conselho) os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Embora a situação tenha ocorrido em período posterior ao exercício de exame das contas, foi objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785) para a coleta esclarecimentos, no entanto, decorreu o prazo sem que o senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse qualquer esclarecimento, conforme se verifica na certidão registrada sob o ID 1134687. Assim faz-se necessário a emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.450.332,95, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,36% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$ 16.156.740,55)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.357.210,03
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	13.334.055,51
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	14.691.265,54
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	3.804
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.028.388,59
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	990.000,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,74
Diferença (7 - 8)	38.388,59
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$ 990.000,00, equivalente a 6,74% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite 6%, estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Limite constitucional com Despesas Correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Identificamos que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do município atingiu 92,32%, aproximando-se do limite constitucional contido no Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, requerendo assim prudência na realização de gastos correntes.

Segundo o mencionado dispositivo, *apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.*

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração do município e dar ciência à Câmara Municipal.

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%).

CIÊNCIA

Dar ciência à Câmara Municipal, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir

riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa,

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1061283), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	565.713,48	2.591.214,74	3.156.928,22
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	675.024,18	1.975.503,43	2.650.527,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	143.185,54	101.962,57	245.148,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	156.940,09	522.756,09	679.696,18
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	281.165,81	153.295,63	434.461,44
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-15.577,96	1.813.200,45	1.797.622,49
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	93.732,74	1.197.489,14	1.291.221,88
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-109.310,70	615.711,31	509.297,05
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i- j)	-109.310,70	615.711,31	509.297,05

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

A avaliação individual apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Especificação 000 - Recursos Ordinários	-109.310,70
Especificação 001 - Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-71.436,09
Especificação 022 – Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública COVID	-39.168,73
Especificação 027 - Transferências de Recursos do SUS - Custeio	-69.425,69
Especificação 002 – Recursos de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-75.152,47
Total	-364.493,68

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-109.310,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-255.182,98
Resultado (c) = (a + b)	-364.493,68
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, os testes revelaram fontes vinculadas deficitárias, enquanto não havia recursos livres disponíveis suficiente para cobri-las, tendo em vista que as fontes ordinárias também apresentaram deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade desta ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rio Crespo, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-00182/21-GABEOS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo

para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687).

Destacamos que a opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser desfavorável quando houver inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$364.493,68, por não ter a Administração adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.203.698,97	674.004,90	22.314.126,43
2. Receita Corrente Líquida - RCL	20.214.478,35	20.214.478,35	20.214.478,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,48%	3,33%	53,81%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 18.716.113,19	R\$ 9.685.355,42	51,75%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 20.214.478,35	R\$ 10.203.698,97	50,48%
Redução (c) = (b - a)	-	-	-1,27%

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos que houve redução de 1,27% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, conformidade com as disposições do Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificou nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 869/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da linha "	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	110.941,00
	1. Total das Receitas Primárias	22.497.253,78
	2. Total das Despesa Primárias	20.665.519,16
	3. Resultado Apurado	1.831.734,62
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-50.000,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-139.525,45
	4.1 Juros Ativos	7.694,45
	4.2 Juros Passivos	147.219,90
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	1.692.209,17	
	Situação	Atingida

“abaixo da linha "	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	605.474,82	422.833,66
	Deduções	-52.401,39	2.234.980,37
	Disponibilidade de Caixa	-55.331,33	2.232.083,93
	Disponibilidade de Caixa Bruta	1.427.957,64	3.156.928,22
	(-) Restos a Pagar Processados	1.483.288,97	924.844,29
	Demais Haveres Financeiros	2.929,94	2.896,44
	Dívida Consolidada Líquida	657.876,21	-1.812.146,71
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2.470.022,92	

Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	558.444,68
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-
	Variações Cambiais	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
	Outros Ajustes	219.369,17
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	1.692.209,07

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)				1.831.734,52
Consistência Metodológica	Metodologia			
	Acima da Linha			
	Abaixo da Linha			
	Avaliação	Resultado Primário	Resultado Nominal	
		1.831.734,62	1.692.209,17	
		1.831.734,52	1.692.209,07	
	Avaliação	Consistência	Consistência	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO (Lei nº 869/2019) para o exercício de 2020. No que concerne a metodologia de apuração, verificamos a consistências dos métodos acima e abaixo da linha.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	20.214.478,35
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-1.812.146,71
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-8,96
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-8,96%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	347.000,00
Resultado (1-2)	-347.000,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos verificamos que não houve registro de receita de alienação de ativos (ID 1061277).

Resultado da execução orçamentária de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	1.768.084,34
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	2.141.907,33
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	- 373.822,99
Avaliação	Cumprido

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Concluímos com isso que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nesse sentido, verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, pois não disponibilizou: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (vi) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Importante dizer que esta situação foi objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785), no entanto, decorreu o prazo sem que o senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse qualquer justificativa, conforme se verifica na certidão registrada sob o ID 1134687.

Contudo, atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social, bem como entendemos que esta impropriedade não é generalizada em relação a publicidade de todos os atos exigidos.

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAR

Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iii) Lei Orçamentária Anual (LOA), após a promulgação de todos estes atos normativos; (iv) Audiências Públicas dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiências Públicas no processo de elaboração da LDO e LOA e (vi) Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas

aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Das 22 (vinte e duas) determinações/recomendações que foram objeto de análise, 03 foram consideradas atendidas, 11 foram consideradas em andamento e 08 foi considerada **não atendida** (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII, do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16).

Oportuno dizer que em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DM-00182/21-GABEOS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687).

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que o Município não atendeu as determinações para o período emanadas nas decisões anteriores por este e. Tribunal de Contas.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, propomos reiterar as seguintes determinações à Administração.

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação.

A seguir apresentamos as determinações “não atendidas” e “em andamento”:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:				

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	c) Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	f) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	g) dê cumprimento integral às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 02599/20	Acórdão APL-TC 00130/21	V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0130/21 foi publicado em data bem recente do exercício em curso (2021), em 15.06.2021 (Certidão de publicação, ID 1053586), ou seja, a decisão foi expedida em data posterior a apresentação das contas em exame.
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicar 1-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Nesse sentido, como a Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir com as metas do referido plano, entende-se que o município não cumpriu a presente determinação.

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Destaque-se que esta Corte de Contas não validou os dados do IEGM do exercício de 2019, tão pouco em 2020, nesse sentido, entende-se razoável apurar o cumprimento dessa determinação quando da apreciação das contas de 2021.
Processo n. 01697/19	Acórdão APL-TC 00422/19	3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Verificamos nos testes efetuados no papel de trabalho PT18, que o município não manteve em 2020 o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio.
Processo n. 02081/18	Acórdão TC 00520/18	item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2020), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento da meta de resultado primário; e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb.
Processo n. 02081/18	Acórdão APL-TC 00520/18	VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	: Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
		CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.				
Processo n. 01587/17	Acórdão APL-TC 00549/17	Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.
02131/2016	Acórdão APL-TC 00418/16	(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;	Não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1061292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não atendeu	Esta situação não foi objeto de oitiva nestes autos.

Fonte: análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rio Crespo:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%;
 - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%;
- c) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%;
- d) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de

computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- f) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

Ressalta-se que, apesar de o resultado apurado não se referir ao exercício examinado, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme DM-00182/21-GABEOS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1116700), contudo, o prazo para apresentação de justificativas decorreu sem que fossem apresentados documentos (Certidão de Decurso de Prazo, ID 1134687).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$364.493,68 (detalhado no item [2.2](#));
- ii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17), conforme detalhado no item [2.3](#);
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 113 da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial,

Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rio Crespo, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$453.711,32, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, conforme detalhado no item [3.2.1](#).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 66, IX, da Lei Orgânica do Município de Rio Crespo, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

ATIVO	Exercício Atual	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.156.928,22		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	651.539,93	
Créditos a Curto Prazo	2.896,44	3.3	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	273.304,36	
Estoques	362.852,85		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Total do Ativo Circulante	3.522.677,51		Demais Obrigações a Curto Prazo	434.461,44	
			Total do Passivo Circulante	1.359.305,73	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	826.952,20		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	401.787,07	
Investimentos	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	
Imobilizado	24.249.257,83		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	21.046,59	
Intangível	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Provisões a Longo Prazo	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	25.076.210,03		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	422.833,66	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	7.929.457,26	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	18.887.290,89	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	26.816.748,15	
TOTAL DO ATIVO	28.598.887,54		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.598.887,54	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1061279).

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$453.711,32 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

A fim de verificar a integridade e consistência da receita corrente líquida (RCL), realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, no sentido de verificar se, em 2020, o Município arrecadou recursos do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), e em caso de resposta positiva qual foi a classificação contábil dessa receita sob a ótica orçamentária (natureza da receita).

Assim, constatamos que o município recebeu transferência voluntária do Estado por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (Fitha), fazendo o reconhecimento e classificação contábil como receita corrente (transferência corrente), quando deveria contabilizar como receita de capital, pela natureza dos recursos recebidos, conforme registrado na apuração:

Avaliação da classificação contábil do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha)

1. Qual o valor total arrecadado no exercício de 2020 referente a recursos do programa Fitha?	R\$453.711,32
2. Qual foi a classificação contábil dada pelo município na receita do Fitha? (sob a ótica orçamentária - natureza da receita)	Transferências correntes (1.7.2.8.10.9.1.04.00.00.00)
Avaliação	Achado

Fonte: DA005_Resposta ao ofício de requisição (ID 1090711).

Conforme as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Nesse passo, se verificou que houve a *superavaliação da receita corrente líquida*, em razão da contabilização errônea do FITHA como transferências correntes, eis que a maneira adequada seria reconhecer essa transferência dos recursos como “transferências de capital”.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo, para que a partir do exercício de 2022, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

3.3. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
- c) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 1061277).

Considerando que a Administração minimizou os riscos da inadequada representação dos créditos inscritos no Balanço Patrimonial, por meio do reconhecimento de ajustes para perdas, entende-se que, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir, que é o caso de reiterar a seguinte determinação à Administração para fins de melhorias de controle.

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar à Administração, a determinação de no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 36,19% e Fundeb, 96,74%, sendo aplicado integralmente na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,36%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,74%).

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 53,81% da receita corrente líquida, sendo 50,48% atribuído ao Poder Executivo e 3,33% ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 869/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal, e ainda a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Os trabalhos revelaram ainda que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (vi) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal. Contudo, atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Frisamos que em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração ainda precisa implementar medidas para o efetivo cumprimento de algumas determinações, haja vista que não foi apresentado firmes evidências de que todas decisões foram cumpridas.

Além disso, verificamos que a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, impondo a proposta de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Destacamos novamente que as impropriedades e irregularidades destacadas nesta análise foram objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092785), no entanto, decorreu o prazo sem que

o senhor Evandro Epifânio de Faria apresentasse qualquer esclarecimento, conforme se verifica na certidão registrada sob o ID 1134687.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações, (ii) não atendimento de determinações, (iii) não atendimento das metas do plano nacional de educação, e (iv) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#) deste relatório), concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pela ressalva assinalada no item [3.2.1](#), referente à superavaliação da RCL (R\$453.711,32), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Município de Rio Crespo não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000, normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17), 2392/2017- TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17), 1663/2013- TCER (Parecer Prévio n. 45/13),

1410/2014- TCER (Parecer Prévio n. 5/2015), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013).

Considerando, ainda, que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000).

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria.

Em função da situação do não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e falta de aderência entre o Plano Municipal de Educação ao PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações; e (ii) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

5.2. Alertar à Administração do Município de Rio Crespo: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%); (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

5.3. Reiterar à Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão

com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.4. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.5. Determinar à Administração do Município de Rio Crespo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5.6. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 9 (indicador 9A) e 15 (indicador 15B); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,32% no exercício de 2020, estando próximo do limite constitucional (95%).

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 3 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO